

## **RADAR STOCHE FORBES - PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS**

### **JURISPRUDÊNCIA**

- Contagem em dia útil do prazo para formulação do pedido principal sucessivamente ao requerimento de tutela cautelar antecedente;
- Penhora de bem relativo à meação mesmo que o cônjuge em nome de quem está esse bem não seja parte no processo;
- Bem de família pode ser objeto de alienação fiduciária;
- Avalista, ação regressiva e encargos do empréstimo contratado para o pagamento da dívida original; e
- Motorista de aplicativo vítima de roubo por passageiro e ausência de responsabilidade da empresa gestora.

### **LEGISLAÇÃO E AFINS**

- Lei n. 14.620/2023 altera o art. 784 do CPC em matéria de títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico.

## **JURISPRUDÊNCIA**

### ***Contagem em dia útil do prazo para formulação do pedido principal sucessivamente ao requerimento de tutela cautelar antecedente***

Conforme decidido pela 3ª Turma do STJ no julgamento do REsp 2.066.868, o prazo de 30 dias estabelecido no art. 308 do CPC para que o requerente de tutela cautelar antecedente formule o pedido principal deve ser contado em dias úteis.

Nos termos do julgado, “a formulação do pedido principal é um ato processual, que produz efeitos no processo em curso. Consequentemente, esse prazo tem natureza processual, devendo ser contado em dias úteis (art. 219 do CPC/2015)”.

### ***Penhora de bem relativo à meação mesmo que o cônjuge em nome de quem está esse bem não seja parte no processo***

Ao julgar o REsp 1.830.735, a 3ª Turma do STJ decidiu que, no tocante à meação, o bem em nome do cônjuge pode ser penhorado, mesmo que ele não seja parte no processo.

Conforme o julgado, “no regime da comunhão universal de bens, forma-se um único patrimônio entre os consortes, o qual engloba todos os créditos e débitos de cada um individualmente, com exceção das hipóteses previstas no art. 1.668 do Código Civil. Por essa razão, revela-se perfeitamente possível a constrição judicial de bens do cônjuge do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, resguardada, obviamente, a sua meação. Com efeito, não há que se falar em responsabilização de terceiro (cônjuge) pela dívida do executado, pois a penhora recairá sobre bens de propriedade do próprio devedor, decorrentes de sua meação que lhe cabe nos bens em nome de sua esposa, em virtude do regime adotado”.

### ***Bem de família pode ser objeto de alienação fiduciária***

Por ocasião do julgamento do ED no REsp 1.559.348, a 2ª Seção do STJ definiu que o bem de família pode ser objeto de alienação fiduciária.

Conforme decidido, “o bem de família legal, previsto na Lei nº 8.009/90, não gera inalienabilidade, possibilitando a sua disposição pelo proprietário, inclusive no âmbito de alienação fiduciária, em que a propriedade resolúvel do imóvel é transferida ao credor do empréstimo como garantia do adimplemento da obrigação principal assumida pelo devedor”.

### ***Avalista, ação regressiva e encargos do empréstimo contratado para o pagamento da dívida original***

No julgamento do REsp 2.060.973, a 3ª Turma do STJ definiu que o avalista não pode cobrar em ação regressiva os encargos do empréstimo levantado para o pagamento da dívida original, se assim não foi contratualmente combinado.

Eis os termos do julgado: “Salvo estipulação negocial em contrário, em atenção ao princípio da relatividade dos efeitos contratuais, na hipótese de aval simultâneo, não pode o avalista cobrar, regressiva e proporcionalmente, do coavalista, além daquilo que foi despendido para pagamento da dívida avalizada, também os encargos de empréstimo contratado exclusivamente para liquidar o referido débito”.

### ***Motorista de aplicativo vítima de roubo por passageiro e ausência de responsabilidade da empresa gestora***

Conforme decidido pela 3ª Turma do STJ por ocasião da apreciação do REsp 2.018.788, a empresa gestora de aplicativo de mobilidade não responde pelos danos sofridos pelo motorista em razão do roubo cometido por passageiro.



Segue a ementa do acórdão: “Ação indenizatória por danos materiais e morais. Roubo praticado por passageiros contra motorista de aplicativo. Responsabilidade civil da empresa gerenciadora do aplicativo (Uber). Impossibilidade. Caso fortuito externo. Imprevisibilidade e inevitabilidade da conduta. Autonomia e independência na relação profissional desempenhada por aplicativo e seus motoristas credenciados. Ausência do dever de indenizar. Ausência denexo causal entre a conduta da Uber (gerenciadora de aplicativo) e o fato danoso. Risco da atividade de transporte”.

### **LEGISLAÇÃO E AFINS**

#### ***Lei n. 14.620/2023 altera o art. 784 do CPC em matéria de títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico***

O art. 784 ganhou um parágrafo 4<sup>a</sup> por iniciativa da Lei n. 14.620/2023, nos seguintes termos: “Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura”.

A Lei n. 14.620/2023 facilita assim a constituição do título executivo e torna a legislação mais aderente à atual realidade tecnológica. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação (14/7/2023).

## Contatos para eventuais esclarecimentos:

GUILHERME GASPARI COELHO

E-mail: [gcoelho@stoccheforbes.com.br](mailto:gcoelho@stoccheforbes.com.br)

LUIS GUILHERME BONDIOLI

E-mail: [lgbondioli@stoccheforbes.com.br](mailto:lgbondioli@stoccheforbes.com.br)

RAFAEL PASSARO

E-mail: [rpasaro@stoccheforbes.com.br](mailto:rpasaro@stoccheforbes.com.br)

WILSON MELLO NETO

E-mail: [wmello@stoccheforbes.com.br](mailto:wmello@stoccheforbes.com.br)

ANA CLARA VIOLA LADEIRA

E-mail: [acviola@stoccheforbes.com.br](mailto:acviola@stoccheforbes.com.br)

FLÁVIA PERSIANO GALVÃO

E-mail: [fgalvao@stoccheforbes.com.br](mailto:fgalvao@stoccheforbes.com.br)

LAURA BASTOS DE LIMA

E-mail: [lbastos@stoccheforbes.com.br](mailto:lbastos@stoccheforbes.com.br)

MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO

E-mail: [mcetraro@stoccheforbes.com.br](mailto:mcetraro@stoccheforbes.com.br)

**STOCHE FORBES**

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Prevenção e Resolução de Disputas têm por objetivo informar nossos clientes e o público em geral sobre os principais temas discutidos nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do setor Prevenção e Resolução de Disputas

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

[www.stoccheforbes.com.br](http://www.stoccheforbes.com.br)

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO